



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
SUFRAMA

RESOLUÇÃO Nº 087, DE 23 DE MARÇO DE 2001

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõem o *caput* e os parágrafos 1º e 4º do Art.1º do Decreto nº 2.891, de 22 de dezembro de 1998, e os termos da Proposição nº 047/2001, da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (CAS), submetida a este Colegiado em sua 192ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de março de 2001,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º e 20 do Regimento Interno do Conselho de Administração da SUFRAMA, resolve:

Art.1º. ALTERAR o Processo Produtivo Básico do produto cinescópio com ou sem bobina de deflexão acoplada e dispositivo de convergência, constante no Anexo VIII da Resolução nº 002, de 19 de março de 1999, sendo obrigatória a execução de todas as suas etapas na Zona Franca de Manaus, conforme a seguir:

- a) fabricação das partes metálicas:
 - a.1) prensagem/enegrecimento das blindagens internas (inner shields”);
 - a.2) conformação/enegrecimento da máscara (“shadow mask”);
 - a.3) estampagem/perfuração da moldura da máscara (“mask frame”);
 - a.4) formação da cinta de proteção e fixação das aletas.
- b) integração do painel e máscara:
 - b.1) fixação da máscara na moldura;
 - b.2) acoplamento do painel e máscara.
- c) formação da tela:
 - c.1) deposição dos fósforos no painel;
 - c.2) laqueação e aluminização.
- d) acoplamento do conjunto painel – máscara – blindagem interna;

- e) montagem do corpo posterior do cinescópio;
 - e.1) aplicação do composto condutor no funil;
 - e.2) acoplamento do funil e conjunto painel montado;
 - e.3) colocação do canhão eletrônico;
 - e.4) formação do vácuo no tubo;
 - e.5) vedação;
- f) complementação do tubo com peças externas: (quando aplicável):
 - f.1) ajuste da bobina de deflexão ("yoke") e/ou dos anéis magnéticos de convergência.
 - f.2) ajuste de pureza de cores;
 - f.3) ajuste de convergência.

Observações:

a) As etapas "a.1" e "a.2" e "a.3" estão temporariamente dispensadas para o cinescópio cuja tela seja igual ou superior a 25";

b) As etapas "a.4", "b", "c" e "d" estão dispensadas para o cinescópio cuja tela seja igual ou superior a 25", até que a demanda do mercado Brasília-Argentino alcance dois milhões de unidades/ano;

c) Até 30 de janeiro de 2002, as etapas "e.3", "e.4" e "e.5" estão dispensadas para o cinescópio com bobina de deflexão e dispositivos de convergência acoplados cuja tela seja igual ou superior a 25";

d) Até 01 de julho de 2002, as etapas "e.1" e "e.2" estão dispensadas para o cinescópio cuja tela seja igual ou superior a 25";

e) Até 31 de dezembro de 2003, as etapas das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" estão dispensadas para o cinescópio com bobina de deflexão e dispositivos de convergência acoplados cuja tela seja igual ou superior a 29";

Art.2º. Fica revogada a Resolução nº 22, de 30 de janeiro de 2001.

Art.3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO

Publicada no DOU de 29 de março de 2001, seção 1, nº 62-E.